



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10675.906296/2009-31  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Resolução nº** 9303-000.043 – 3<sup>a</sup> Turma  
**Data** 13 de novembro de 2013  
**Assunto** Repercussão Geral - sobrerestamento  
**Recorrente** BANCO TRIÂNGULO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em sobrerestar o julgamento do recurso especial até a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria de repercussão geral, em face do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

### **Relatório**

Trata-se de pedido de restituição de PIS ancorada em ação judicial proposta pela contribuinte, transitada em julgado, na qual foi reconhecida a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Contra a decisão da DRJ de origem, que negou provimento ao recurso, a contribuinte interpôs recurso voluntário, que por sua vez foi julgado improcedente pela Câmara *a quo*.

Nessa oportunidade, a Recorrente interpôs recurso especial e sustentou que a decisão recorrida interpretou equivocadamente a decisão prolatada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no RE 401.348/MG, devendo ser reformada para que a base de cálculo do PIS limite-se à receita bruta das vendas de mercadoria e da prestação de serviços, sem a inclusão da receita financeira decorrente das operações bancárias.

O i. Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF **deu seguimento** ao recurso especial por considerar que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

Pede a Fazenda Nacional, em suas contrarrazões, para que seja mantida a decisão guerreada.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conforme se verifica nos autos, a questão central neste processo é definir a base de cálculo da contribuição para as financeiras.

Ainda que o pedido de restituição de PIS esteja ancorado em ação judicial proposta pela contribuinte, transitada em julgado, esta, reconheceu, tão somente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Então tudo continua na mesma, pois sendo uma empresa financeira, fica a critério dos aplicadores do direito interpretar se as receitas financeiras (remuneração decorrente do pagamento de empréstimos bancários, spreads, prêmios, deságios, juros oriundos da intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, financiamentos, colocação e negociação de títulos e valores mobiliários, aplicações e investimentos, capitalização etc) integram ou não o faturamento.

A questão das receitas que devem integrar a base de cálculo da contribuição devida por instituições financeiras é objeto do RE nº 609.096 (Tema 372), em relação ao qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que existe **repercussão geral** e sobreestou os demais feitos judiciais em andamento, conforme se depreende do despacho do Ministro Ricardo Lewandowski, que transcrevo a seguir:

***“RE 609096/RS - RIO GRANDE DO SUL***

***RECURSO EXTRAORDINÁRIO***

***Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI***

***Julgamento: 10/06/2011***

***Publicação***

***DJe-115 DIVULG 15/06/2011 PUBLIC 16/06/2011***

### ***Partes***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/12/2013 por CLEIDE LEITE, Assinado digitalmente em 06/01/2014 por LUI

Z EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 23/12/2013 por NACI GAMA

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*

*PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA*

*RECTE.(S) : UNIÃO*

*PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

*RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A*

*ADV.(A/S): MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S)*

***Decisão***

*LibreOffice Petição 73745/2010-STF.*

*Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN requer seu ingresso neste recurso extraordinário na condição de amicus curiae, bem como “a suspensão de todos os processos que tramitam em primeiro e segundo graus de jurisdição, que versem sobre a questão constitucional debatida nestes autos” (fl. 666).*

*No caso, trata-se de recursos extraordinários interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal contra acórdão que entendeu que as receitas financeiras das instituições financeiras não se enquadram no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS.*

Esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral do tema versado neste recurso. Transcrevo a ementa:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (fl. 1.054).*

*É o breve relatório. Decido.*

*De acordo com o § 6º do art. 543-A do Código de Processo Civil:*

*“O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.*

*Por sua vez, o § 2º do art. 323 do RISTF assim disciplinou a matéria:*

*“Mediante decisão irrecorribel, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral”.*

*A esse respeito, assim se manifestou o eminente Min. Celso de Mello, Relator, no julgamento da ADI 3.045/DF:*

*“a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”.*

*Verifico que a requerente atende aos requisitos necessários para participar desta ação na qualidade de amicus curiae.*

*Quanto ao pedido de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria versada nesses autos que tramitam em primeiro e segundo graus, entendo que não merece acolhida.*

*É que os arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF tratam do sobrerestamento de recursos extraordinários interpostos em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria neles discutida, e não de ações que ainda não se encontram nessa fase processual.*

*Além disso, uma vez que esta Corte já reconheceu a repercussão geral da matéria aqui debatida, os recursos extraordinários que versam sobre o mesmo assunto ficarão sobrerestados, na origem, por força do próprio art. 543-B do CPC.*

*Isso posto, defiro o pedido de ingresso da FEBRABAN na qualidade de amicus curiae e indefiro o pedido de suspensão requerido.*

*Publique-se.*

*Brasília, 10 de junho de 2011.*

*Ministro RICARDO LEWANDOWSKI"*

*(Grifei)*

Considerando que houve determinação de sobrerestamento por parte do STF dos demais feitos relativos à mesma questão que tramitam no Judiciário, voto no sentido de que este E. Colegiado aplique o art. 62-A do Regimento Interno do CARF para sobrestrar o julgamento do recurso voluntário até que sobrevenha decisão definitiva do STF no **RE nº 609.096** (Tema 372).

Nanci Gama